



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13884.002323/2004-13
Recurso nº	134.545 De Ofício
Matéria	DRAWBACK - ISENÇÃO
Acórdão nº	301-33.332
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/05/2000 a 01/11/2001

Ementa: II / IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO.
RECURSO DE OFÍCIO.

Comprovada a vinculação entre o produto importado e exportado exigido pelo regime drawback, bem como, não houve inadimplemento da obrigação acessória, não havendo, portanto, nova exigência tributária.

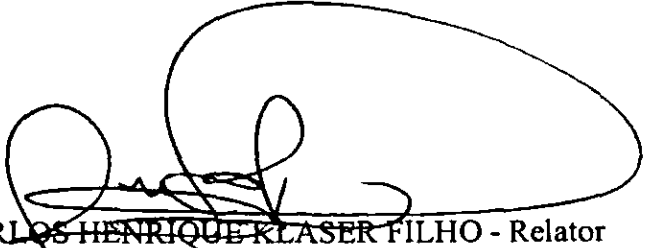
Não há motivos para cobrança dos tributos, extinguindo-se também a multa de ofício e os juros moratórios, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

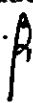
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado por falta de descumprimento das obrigações necessárias ao regime aduaneiro especial de Drawback.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 687/706, informando que em todas as Declarações de Importação foram preenchidos os requisitos ao regime drawback isenção, importação que foi feita com pagamento integral.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois considerou que houve a comprovação da vinculação entre produto importado e exportado, exigido no regime aduaneiro drawback, bem como, considerou que a não comprovação de relatório interno do beneficiário, documento arquivado por prazo limitado, não significa inadimplemento de obrigação acessória inexistente.

Resta, pois, ser examinado por este Conselho somente o Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

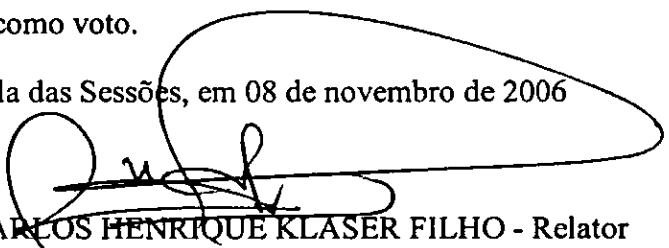
Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Em análise ao processo, nota-se que a decisão de primeira instância confirmou que o Recorrente comprovou a vinculação entre o produto importado e exportado exigido pelo regime drawback, bem como, não houve inadimplemento da obrigação acessória, não havendo, portanto, nova exigência tributária.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, extinguindo-se também a multa de ofício e os juros moratórios, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator